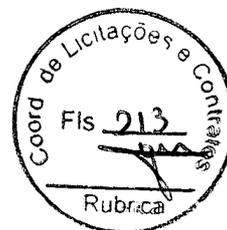




**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenação de Licitações e Contratos



<b>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</b>	
<b>Interessado</b>	<b>Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS</b>
<b>Licitação</b>	<b>Pregão Presencial nº 5-20180712-02-PMM-SEMADS</b>
<b>Objeto</b>	<b>Revogação da licitação que visa a aquisição de material de consumo (tecidos, aviamentos, calçados, almofadas, travesseiro, urso de pelúcia natalino) para atender as demandas do Projeto Natal dos Sonhos.</b>
<b>Pregoeira</b>	<b>Lívia Elce Magalhães Gouveia</b>
<b>Apoio Jurídico</b>	<b>Sebastião Maia – OAB 3171</b>
<b>Data</b>	<b>26 de dezembro de 2018.</b>

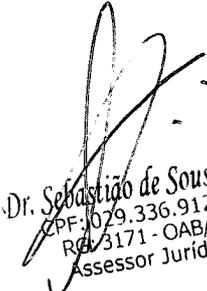
Veio a esta Assessoria os autos referente ao Pregão Presencial nº 5-20180712-02-PMM-SEMADS, que visa a aquisição de material de consumo (tecidos, aviamentos, calçados, almofadas, travesseiro, urso de pelúcia natalino) para atender as demandas do Projeto Natal dos Sonhos que, depois dos tramites regulares ocorreu, motivadamente, a revogação por parte da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social **EUZILENE DA SILVA NASCIMENTO**.

Frise-se, por imperativo que a Pregoeira, através do Ofício nº 036, de 12/12/2018, comunica a senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que *“Foi verificado após a publicação do aviso de Edital, que o mapa comparativo de preços foi feito pela Coordenação de Compras da Prefeitura não possuía em grande parte dos itens valores médios, pois não havia pesquisa de preços nesses itens, contudo, não há no processo indicação de retirada desses itens, e os mesmo encontram-se no referido Edital do Pregão Presencial supracitado. Diante a este acontecimento, venho informar que não tem como prosseguir com os tramites do processo nas condições atuais e sugiro que seja feito revogação”*.

A Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do **TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, resolve **REVOGAR** em 12 de dezembro de 2018 todos os seus termos, por interesse da administração, o processo administrativo sob o nº 081118-01, e conseqüentemente a licitação por Pregão Presencial com o número 5/20180712-02-PP-PMM-SEMADS, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (tecidos, aviamentos, calçados, almofadas, travesseiro, urso de pelúcia natalino) para atender as demandas do Projeto Natal dos Sonhos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

#### **I – DOS FUNDAMENTOS**

  
Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**



Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), segundo o art. 49, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, e devidamente justificado, sendo, pois sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases interna e externa da Licitação, quais sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização da Sessão de Licitação, até a adjudicação do seu objeto pela Pregoeira; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que os presentes autos se encontram é anterior a Adjudicação e Homologação do Processo, momento em que se faria o recebimento e exame das propostas de preços e documentação. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente comprovado, o conhecimento, pela autoridade competente, de que a relação de itens integrantes da pesquisa de preços, não se fez completar, por conseguinte, insuficiente para a elaboração das propostas das licitantes.

A média de valores inexistentes dos itens ou incompletos geraria a não apresentação de propostas para a Administração Pública, ocasionando onerosidade capaz de inviabilizar a contratação, ferindo o interesse público.

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados na Justificativa, qual seja: "... o mapa comparativo de preços foi feito pela Coordenação de Compras da Prefeitura não possuía em grande parte dos itens valores médios, pois não havia pesquisa de preços nesses itens, contudo, não há no processo indicação de retirada desses itens, e os mesmo encontram-se no referido Edital do Pregão Presencial supracitado. Diante a este acontecimento, venho informar que não tem como prosseguir com os tramites do processo nas condições atuais e sugiro que seja feito revogação", nos termos do indigitado art. 49, da Lei 8666/93.

Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenação de Licitações e Contratos



Referida questão resta sedimentada na jurisprudência, senão vejamos:

*AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORRA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO (...) 4. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei 8666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)”, o que evidencia a ausência de fumus boni juris. 5. Sob esse ângulo destaque-se, no sentido do parecer do Ministério Público Federal, que: “Com efeito, não errou o acórdão ao dizer que a revogação da licitação fora legal. Realmente, houve estrita observância do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pois o ato é discricionário, foi devidamente fundamentado e precedido de parecer da procuradoria estadual, que ordenou a realização de ampla pesquisa e consulta (fls. 212-215. 216-232, 233,235-242), constatando a Administração que o preço oferecido pela EMBRATEL, não correspondia ao preço de mercado, (...) (STJ-MC: 11055 RS 2006/0006931-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de julgamento: 16/05/2006, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: GJ 08/06/2006 p. 119RDR vol. 41 p. 229) (grifamos)*

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da revogação de licitação:

*“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” FILHO, M. J. (2014). Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.*

*Dr. Sebastião de Sousa Maia*  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
Coordenação de Licitações e Contratos



São os fundamentos, passo a concluir.

## II – DA CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Revogação da Licitação que reputar inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Identifico que não houve ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que houve fato superveniente no decorrer da licitação, no caso, ausência no mapa comparativo de preços foi feito pela Coordenação de Compras da Prefeitura não possuía em grande parte dos itens valores médios, pois não havia pesquisa de preços nesses itens, e não há no processo indicação de retirada desses itens, embora os mesmo encontram-se no referido Edital do Pregão Presencial.

Por fim, entendo que o ato administrativo a ser perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que será praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

É a conclusão, passo a opinar.

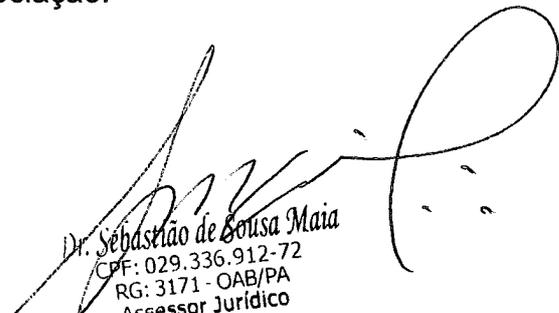
## III – DO PARECER

Diante do exposto, opino pela possibilidade de revogação da licitação pela autoridade competente baseada no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a decisão da Licitação para aquisição dos bens listados no Edital.

Referida decisão deverá ter repercussão pública, sendo necessária sua publicação na Imprensa Oficial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa das empresas interessadas dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, alínea “c”, da Lei 8666/93.

É o parecer que submeto a superior apreciação.

Marituba, 26 de dezembro de 2018.

  
Dr. Sebastião de Sousa Maia  
CPF: 029.336.912-72  
RG: 3171 - OAB/PA  
Assessor Jurídico